



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

EDITAL DO LEILÃO N.º [-]

ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS TERMINAIS PESQUEIROS PÚBLICOS
DE ARACAJU-SE, CANANÉIA-SP E SANTOS-SP**

NOVEMBRO DE 2025



Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	7
CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA.....	9
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	13
CAPÍTULO V – VALOR DO CONTRATO, REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E OUTORGA ..	20
CAPÍTULO VI – DOS INVESTIMENTOS.....	23
CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO....	24
CAPÍTULO VIII – RISCOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	25
CAPÍTULO IX – DO REGIME DE BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	32
CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES	37
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	40
CAPÍTULO XII – DA INTERVENÇÃO	47
CAPÍTULO XIII – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....	49
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS	57



**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº [-], ENTRE SI
CELEBRAM o MINISTÉRIO DA PESCA E
AQUICULTURA – MPA E A CONCESSIONÁRIA [-
].**

Pelo presente instrumento, de um lado: o **MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA – MPA**, órgão da administração direta do Governo Federal, criado pela Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Brasília, Distrito Federal, ora representada pelo Sr. [-], portador da Cédula de Identidade n.º [-], e inscrito no CPF/ME sob o n.º [-], com endereço profissional no mesmo local mencionado acima, doravante designada "**PODER CONCEDENTE**" ou "**MPA**"; e, de outro lado: a [**SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**], com sede na [-], inscrita no CNPJ/ME sob o n.º [-], ora representada pelo Sr. [-], [nacionalidade], [estado civil], [cargo / profissão], portador da Cédula de Identidade n.º [-], e inscrito no CPF/ME sob o n.º [-], com endereço profissional [-], doravante designada "**CONCESSIONÁRIA**";

CONSIDERANDO a realização pelo PODER CONCEDENTE, do Leilão n.º [-], que teve por objeto a CONCESSÃO para a exploração, revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão, dos Terminais Pesqueiros Públicos, localizados nos Municípios de Aracaju-SE, Cananéia-SP e Santos-SP, considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, e no Decreto Federal n.º 5.231, de 6 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, aprovado pelo Ministro do MPA, conforme publicado no Diário Oficial da União (DOU), do dia [-], segundo o qual o objeto da LICITAÇÃO foi adjudicado à CONCESSIONÁRIA, que atendeu às exigências para formalização deste instrumento;

O **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, também doravante designados como "PARTE", quando individualmente, e como "PARTES", quando em conjunto, tem entre si, justo e acordado, celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1. Definições

1.1. Para os fins do presente CONTRATO, e de seus ANEXOS, os termos a seguir listados, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os seguintes significados, salvo se do contexto resultar sentido claramente diverso:

ANEXOS: cada um dos documentos que integram o presente CONTRATO, listados na subcláusula 2.1 do CONTRATO;

ÁREA DO TPP: área compreendida pelas instalações de apoio à atividade pesqueira, tais como ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de acostagem, terrenos, armazéns



frigorificados ou não, edificações, entrepostos e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao Terminal Pesqueiro Público, compreendendo guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio, observado o disposto no ANEXO 1 do CONTRATO;

AValiação DE DESEMPENHO ANUAL: procedimento de avaliação a ser realizado anualmente pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista no ANEXO 2 do CONTRATO, com o objetivo de avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na exploração do TPP, por meio dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

ATIVIDADES ESSENCIAIS: são as atividades descritas no ANEXO 1 do CONTRATO, cuja exploração é obrigatória por parte da CONCESSIONÁRIA, sendo, igualmente, obrigatória a realização dos investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários à sua exploração / disponibilização;

ATIVIDADES ACESSÓRIAS: são as atividades descritas no ANEXO 1 do CONTRATO, cuja exploração é facultada à futura CONCESSIONÁRIA;

ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES: são as atividades cuja exploração é facultada à futura CONCESSIONÁRIA, as quais estão indicadas no ANEXO 1 do CONTRATO, ou outra atividade econômica de interesse do TPP, não enquadrada como ATIVIDADE ESSENCIAL ou ATIVIDADE ACESSÓRIA, observadas as condições estabelecidas no CONTRATO.

BENS REVERSÍVEIS: são os bens vinculados à CONCESSÃO, indispensáveis à regular e adequada exploração do objeto do CONTRATO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término de seu prazo, nos termos do CONTRATO;

BLOCO DE CONTROLE: significa o grupo de acionistas da CONCESSIONÁRIA que exerce poder de controle sobre a companhia;

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: eventos imprevisíveis e inevitáveis que impactem a execução do objeto da CONCESSÃO, sendo CASO FORTUITO decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos, e FORÇA MAIOR decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos da natureza;

COMITÊ TÉCNICO: é o Comitê de acompanhamento e solução de controvérsias (*Dispute Board*) previsto na Cláusula 29 do CONTRATO.

CONCESSÃO: é o modelo de contratação adotado pela MPA para a delegação do TPP, com vistas à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão, nos termos e condições estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS;

CONCESSIONÁRIA: é a LICITANTE VENCEDORA da Concorrência, signatária do CONTRATO para execução do objeto da CONCESSÃO, em conformidade com as normas deste CONTRATO;

CONTROLADORA: qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento, que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;

CONTRATO: é o presente instrumento jurídico e seus ANEXOS que estabelecem os termos e condições para a exploração do TPP;



CONTROLE: o poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;

EDITAL: é o instrumento relacionado à CONCORRÊNCIA que instituiu as regras e condições necessárias à condução da LICITAÇÃO;

FINANCIADOR(ES): toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda (ou que pretende conceder) financiamento à CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO;

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

INDICADORES DE DESEMPENHO: é conjunto de metas e parâmetros para AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA na exploração do TPP, previstos no ANEXO 2 do CONTRATO;

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo conduzido pelo PODER CONCEDENTE previamente à celebração do CONTRATO, destinado a selecionar, dentre as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas, a mais vantajosa à Administração para a celebração do CONTRATO, com base nos critérios estipulados no EDITAL e em seus ANEXOS;

MPA ou PODER CONCEDENTE: é o Ministério da Pesca e Aquicultura, órgão público da Administração Pública Federal, criada pela Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023;

OUTORGA: é o valor devido ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no item 20.3 do EDITAL, em contrapartida à delegação da exploração do TPP objeto do CONTRATO;

PARTES: são o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, quando referidos conjuntamente;

PARTES RELACIONADAS: é a pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, pessoa física que guarde parentesco até quarto grau com qualquer dirigente da CONCESSIONÁRIA ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça ou possa exercer, de alguma forma, influência significativa sobre a CONCESSIONÁRIA ou vice-versa.

PESCA ARTESANAL: caracteriza-se como pesca artesanal, para fins desta concessão, a atividade realizada por embarcações de pequeno porte (i.e.: <20 Arqueação Bruta), com pequeno poder de deslocamento e autonomia por viagem e desprovida de porão para estocagem e que utiliza aparelhos com menor poder de pesca, operando em áreas costeiras ou estuarinas.



PESCA INDUSTRIAL: caracteriza-se como pesca industrial, para fins desta concessão, a atividade realizada por embarcações de maior porte (i.e.: > 20 Arqueação Bruta), com elevado poder de deslocamento e autonomia por viagem e capacidade de conservação de pescado a bordo, utilizando-se de aparelho de pesca de maior tecnologia e poder de pesca, operando tanto em regiões próximas quanto distantes da costa.

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta comercial vencedora da LICITAÇÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da LICITAÇÃO;

RECEITAS: são as receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da exploração das ATIVIDADES ESSENCIAIS, ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES no âmbito do TPP, nos termos da Cláusula 16 do CONTRATO;

REQUISITOS MÍNIMOS: são os (i) Parâmetros de Dimensionamento e de Operação; (ii) Parâmetros Técnicos; e (iii) Parâmetros Ambientais, descritos no ANEXO 1 do CONTRATO, que deverão ser atendidos, pela CONCESSIONÁRIA, durante toda a vigência da CONCESSÃO.

SISTEMAS DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO: são os SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS (R), composto pelo Indicador de Atendimento aos Requisitos Mínimos, sendo que os Requisitos Mínimos estão descritos no ANEXO 1 do CONTRATO, e o SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO DE INFRAESTRUTURA E SANIDADE, composto pela avaliação dos Indicadores de “Manutenção e Conservação das Infraestruturas do TPP (M)” e de “Atendimento aos Padrões de Sanidade (H)”, destinados à AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no ANEXO 2 do CONTRATO;

SPE: é a Sociedade de Propósito Específico, constituída pelo vencedor da LICITAÇÃO, anteriormente à assinatura deste CONTRATO, exclusivamente para a execução de seu objeto;

TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS: é o documento contendo as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, apresentado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ao término ou extinção da CONCESSÃO;

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE: significa qualquer modificação de composição societária que implique modificação do controle, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observada o disposto na Lei Federal n.º 6.404/76;

TPP: é o Terminal Pesqueiro Público indicado na Cláusula 5 do CONTRATO.

USUÁRIO: é o pescador amador ou profissional de pesca artesanal ou industrial, o armador pesqueiro, a empresa pesqueira, definidos nos termos da Lei Federal n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, bem como todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras das atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ou por terceiro por ela indicado, no TPP.

Cláusula 2. Documentos integrantes do Contrato

2.1. Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

ANEXO 1 – DIRETRIZES TÉCNICAS E PARÂMETROS DOS TPPS;



ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

ANEXO 3 – PROPOSTA COMERCIAL; e

ANEXO 4 – LISTA DE BENS REVERSÍVEIS.

Cláusula 3. Legislação aplicável

- 3.1. A CONCESSÃO sujeita-se às disposições do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, às leis vigentes no Brasil - com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra - e aos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos, e as disposições de direito privado, incidindo as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, no que for aplicável.
- 3.2. Neste CONTRATO e em seus ANEXOS, as referências às normas aplicáveis no Brasil deverão, também, ser compreendidas como referências à legislação que as substitua, complemente ou modifique.

Cláusula 4. Interpretação

- 4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, observado o disposto na subcláusula 3.1.
- 4.1.1. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO, observada a cláusula anterior. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.
- 4.2. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Cláusula 5. Objeto do Contrato

- 5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, a CONCESSÃO para a exploração, incluindo a revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão do TPP [____], compreendendo, obrigatoriamente, a exploração das ATIVIDADES ESSENCIAIS, e, facultativamente, as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES, nos termos do ANEXO 1.
- 5.2. A CONCESSÃO abrangerá todas as áreas regularizadas do TPP, conforme previstas no ANEXO 1 do CONTRATO.
- 5.3. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação de áreas de titularidade de terceiros, ou, então, a



cessão de áreas de titularidade da União, para a incorporação à ÁREA DO TPP, para fins da exploração do objeto do CONTRATO, inclusive para a exploração das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES.

- 5.3.1. Caso haja viabilidade técnica e econômico-financeira, e o PODER CONCEDENTE concorde com a incorporação da área ao TPP, as PARTES deverão celebrar termo aditivo disciplinando a incorporação da área, cabendo ao PODER CONCEDENTE, tão somente, providenciar a emissão da Declaração de Utilização Pública (DUP) da área indicada pela CONCESSIONÁRIA.
- 5.3.2. A incorporação de novas áreas à ÁREA DO TPP não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 5.3.3. A CONCESSIONÁRIA assumirá, exclusivamente, todos os ônus decorrentes da incorporação da área indicada, incluindo, mas sem a estes se limitar, os estudos necessários a delimitação da área, custas processuais, honorários advocatícios, peritos arbitrados no processo judicial, indenização arbitrada pelo juízo ou em acordo pactuado diretamente com o expropriado.
- 5.3.4. O PODER CONCEDENTE avaliará o pleito da CONCESSIONÁRIA e decidirá, com base no interesse público e em juízo de conveniência e oportunidade, a respeito da solicitação apresentada.

Cláusula 6. Prazo da Concessão

- 6.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do CONTRATO.
 - 6.1.1. Será admitida a prorrogação por até 5 (cinco) anos do prazo de vigência do CONTRATO, caso necessário para reequilíbrio contratual.
- 6.2. O prazo de vigência do CONTRATO poderá ser reduzido, em função da AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no ANEXO 2 do CONTRATO, a ser realizada anualmente pelo PODER CONCEDENTE, por meio da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO descritos no ANEXO 2.
- 6.3. No caso de redução do prazo de vigência do CONTRATO, em razão da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL, a CONCESSIONÁRIA poderá recuperá-lo nos anos seguintes da CONCESSÃO, conforme estabelecido no ANEXO 2. O prazo de vigência previsto na subcláusula 6.1. acima não poderá ser ultrapassado em razão do resultado da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL prevista no ANEXO 2.
- 6.4. A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA será realizada durante o exercício objeto da avaliação, sendo que a primeira avaliação da CONCESSIONÁRIA será realizada a partir do 2º (segundo) ano da CONCESSÃO.
 - 6.4.1. A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL será realizada anualmente no prazo de 30 (trinta) dias antes do final de cada ano, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores.
- 6.5. O resultado da Nota Final da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL deverá ser divulgado pelo PODER CONCEDENTE, após 30 (trinta) da conclusão da AVALIAÇÃO DE



DESEMPENHO ANUAL, sendo certo que esta será contemplada pelas fiscalizações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, ordinárias ou extraordinárias, isto é, sem o prévio agendamento ou comunicação junto à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no ANEXO 2.

- 6.6. O resultado da Nota Final da avaliação de desempenho anual da CONCESSIONÁRIA produzirá efeitos sobre o prazo de vigência do CONTRATO, a partir de 1º janeiro do exercício subsequente ao que foi feita a avaliação.

CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 7. Finalidade do Capital Social

- 7.1. A CONCESSIONÁRIA, constituída sob a forma de SPE, deverá indicar em seu estatuto, como finalidade exclusiva, a execução do objeto da CONCESSÃO, sendo sua composição societária aquela apresentada na LICITAÇÃO e constante de seus instrumentos societários, os quais deverão ser entregues, quando da celebração do CONTRATO, ao PODER CONCEDENTE.
- 7.2. A integralização do capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada, em moeda corrente ou mediante a conferência de bens, limitado a equipamentos e máquinas que serão utilizados no âmbito da CONCESSÃO, em até 3 (três) anos após a assinatura do CONTRATO, observado o cronograma abaixo:

TPP ARACAJU-SE:

<i>Ano de Concessão</i>	<i>% mínimo de capital a ser integralizado</i>
<i>Condição de assinatura do CONTRATO</i>	10%
1º	30%
2º	30%
3º	30%
TOTAL	R\$ 1.324.722,00

TPP CANANÉIA-SP:

<i>Ano de Concessão</i>	<i>% mínimo de capital a ser integralizado</i>
<i>Condição de assinatura do CONTRATO</i>	10%
1º	30%
2º	30%
3º	30%
TOTAL	R\$ 655.442,00



TPP SANTOS-SP:

<i>Ano de Concessão</i>	<i>% mínimo de capital a ser integralizado</i>
<i>Condição de assinatura do CONTRATO</i>	10%
1º	30%
2º	30%
3º	30%
TOTAL	R\$ 3.505.725,00

- 7.2.1. O capital social previsto na cláusula 7.2 deverá ser mantido ao longo de toda a vigência da CONCESSÃO. A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre a integralização de capital referida na subcláusula anterior, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação.
- 7.2.2. Durante o período estabelecido na cláusula 7.2, a CONCESSIONÁRIA poderá deixar de realizar a integralização do capital social previsto para o respectivo ano, desde que: (i) esteja cumprindo regularmente as obrigações previstas no CONTRATO; e (ii) tenha realizado os investimentos necessários para atender aos REQUISITOS MÍNIMOS exigidos para o respectivo ano ou se tiver antecipado os investimentos para atendimento do ano seguinte, conforme disposto no ANEXO 1 do CONTRATO. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter uma proposta prévia ao PODER CONCEDENTE, que, após análise e concordância, autorizará por escrito a dispensa da integralização de capital do respectivo ano.
- 7.2.3. Ao término do 3º (terceiro) ano da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA tenha atendido integralmente os REQUISITOS MÍNIMOS, conforme disposto no ANEXO 1 do CONTRATO, poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE a redução do capital social ao valor já integralizado até aquela data, observado o valor mínimo do capital social de 40% (quarenta por cento) do valor exigido na cláusula 7.2.
- 7.2.4. A participação de capital estrangeira na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas em Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 7.4. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros.

Cláusula 8. Transferência do controle

- 8.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, dependerá de prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de decretação da caducidade da CONCESSÃO.



- 8.2. Caracterizam-se como TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE as seguintes operações, além de outras:
- 8.2.1. Quando a CONTROLADORA deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA;
 - 8.2.2. Quando a CONTROLADORA, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da CONCESSIONÁRIA;
 - 8.2.3. Quando a CONTROLADORA se retira, direta ou indiretamente, do controle da CONCESSIONÁRIA.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA.
- 8.3.1. A transferência ou alteração do CONTROLE indireto ou da participação acionária que não implique na transferência do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de comunicação ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 10 (dez) dias antes da efetivação da respectiva operação.
- 8.4. A alteração do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE, quando a medida não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do CONTRATO.
- 8.4.1. Para fins da autorização de que trata esta cláusula, o PODER CONCEDENTE examinará o pedido apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA ou ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas CONTROLADORES da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer outras diligências que considerar adequadas.
- 8.5. Para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- 8.5.1. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - 8.5.2. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
 - 8.5.3. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus controladores;
 - 8.5.4. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;



- 8.5.5. Demonstração da habilitação jurídica, regularidade fiscal, habilitação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no EDITAL das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
- 8.5.6. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
- 8.5.7. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.
- 8.6. Durante todo o período da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter, à prévia autorização do PODER CONCEDENTE, as modificações no respectivo estatuto social que envolvam:
- a) a cisão, fusão, transformação ou incorporação da SPE;
 - b) a alteração do objeto social da SPE; e
 - c) a redução de capital da SPE, ressalvado o disposto no item 7.2.4 deste Contrato.
- 8.7. Todos os documentos que formalizarem alteração societária da CONCESSIONÁRIA, independentemente da necessidade, ou não, de autorização prévia do PODER CONCEDENTE, deverão ser a ele encaminhados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva alteração, para arquivamento, passando a fazer parte integrante, quando for o caso, deste CONTRATO.
- 8.8. A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta cláusula, não alterará, em nenhuma medida, as suas obrigações e de seus sócios ou acionistas controladores perante o PODER CONCEDENTE, tampouco elidirá a aplicação de penalidades em razão de eventuais inadimplementos ao CONTRATO.

Cláusula 9. Financiamento

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento das atividades, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 9.2. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro, poderá oferecer em garantia, de acordo com o disposto nos artigos 28 e 28-A, da Lei Federal n.º 8.987/95, os direitos emergentes da CONCESSÃO, observadas as disposições abaixo.
- 9.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE acerca dos contratos de financiamento celebrados e encaminhar cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados.



- 9.2.2. O oferecimento, em garantia, dos direitos emergentes da CONCESSÃO no(s) financiamento(s) vinculado(s) ao objeto do CONTRATO somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO.
- 9.2.3. As ações ou quotas de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão, mediante prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE, ser dadas em garantia de financiamento(s), ou como contragarantia de operações diretamente vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, estando a sua execução, porém, condicionada à prévia autorização do PODER CONCEDENTE, observado o disposto neste CONTRATO.
- 9.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).
- 9.4. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, no caso de término antecipado deste CONTRATO, e os pagamentos a serem efetuados pelo PODER CONCEDENTE, poderão ser pagos ou efetivados diretamente aos FINANCIADOR(ES), desde que previsto o pagamento diretamente aos referidos FINANCIADOR(ES) no correspondente contrato de financiamento.
- 9.5. É permitida a cessão, pela CONCESSIONÁRIA, de direitos decorrentes deste CONTRATO a terceiros e de quaisquer outros valores que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a receber no âmbito da CONCESSÃO.
- 9.6. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar ao(s) FINANCIADOR(ES), de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA dos referidos contratos de financiamento, ou em caso de inadimplemento deste CONTRATO, quando constatado que tais inadimplementos inviabilizem ou coloquem em risco a CONCESSÃO.
- 9.6.1. A autorização do PODER CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO de que trata a subcláusula anterior será outorgada, mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis, previstos no EDITAL.
- 9.7. Caso o PODER CONCEDENTE entenda que o(s) FINANCIADOR(ES) não dispõe(m) de capacidade financeira, poderá negar, de maneira motivada, a assunção do controle da SPE.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 10. Obrigações gerais das Partes



- 10.1. As PARTES comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio mútuo necessário ao bom desenvolvimento das atividades relacionadas à CONCESSÃO, com foco nos USUÁRIOS do TPP.

Cláusula 11. Obrigações e proibições da Concessionária

- 11.1. A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira, quanto à execução do objeto do CONTRATO da CONCESSÃO.
- 11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
- a) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT, do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE, cumprindo, ainda, com as metas e os parâmetros de qualidade e demais condicionantes par a execução do objeto da CONCESSÃO;
 - b) manter, durante todo o prazo do CONTRATO, as condições necessárias à regular e adequada execução do objeto da CONCESSÃO;
 - c) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas neste CONTRATO;
 - d) realizar os investimentos necessários para a execução do objeto da CONCESSÃO, observado o disposto no Anexo 1 deste CONTRATO;
 - e) responsabilizar-se pelos projetos arquitetônicos, pelas obras, pela manutenção de todos os elementos construtivos, dos elementos de paisagismo, do mobiliário, dos utensílios, dos equipamentos, das infraestruturas, dos sistemas, e de quaisquer outros itens cuja manutenção seja necessária para execução do objeto da CONCESSÃO;
 - f) dispor, com a eficiência e a qualidade necessárias, de equipamentos, materiais e equipe adequados para a consecução de todas as obrigações estabelecidas neste CONTRATO;
 - g) prover, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, profissionais próprios ou de terceiros contratados em número suficiente para garantir a execução do objeto da CONCESSÃO;
 - h) assumir integral responsabilidade, civil e penal, pela boa execução e eficiência das atividades, bem como pelos danos decorrentes da execução do objeto, inclusive quanto a terceiros;
 - i) assumir a integral responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho na execução do objeto do CONTRATO, assim como pelo uso indevido de patentes ou de direitos autorais;



- j) responsabilizar-se, em qualquer caso, pelos danos causados, por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução da CONCESSÃO, perante o PODER CONCEDENTE, USUÁRIOS ou terceiros;
- k) cumprir com todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilização relacionada;
- l) responsabilizar-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias, comerciais e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei, resultantes da execução do CONTRATO;
- m) responsabilizar-se pela destinação, triagem, transporte, armazenagem, descarte e/ou aproveitamento da sucata e dos resíduos eventualmente originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa, observadas as normas técnicas pertinentes e os dispositivos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis e as exigências quanto às autorizações necessárias para essa finalidade, inclusive as licenças ambientais, se aplicáveis;
- n) cumprir e observar todas as normas e exigências legais ambientais e obter, quando aplicável, todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto da CONCESSÃO, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para sua obtenção junto aos órgãos competentes, arcando com todas as despesas e os custos envolvidos;
- o) responsabilizar-se pela vigilância e segurança patrimonial para proteger e garantir a integridade dos BENS REVERSÍVEIS sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, envolvendo as atividades de vigilância, segurança patrimonial, de controle, operação e controle de acesso às áreas do TPP;
- p) dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE quanto a todo e qualquer evento que altere de modo relevante a regular execução das atividades, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, e incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;
- q) comunicar de imediato ao PODER CONCEDENTE todas as circunstâncias ou ocorrências que, constituindo motivos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, impeçam ou venham a impedir a correta execução do objeto;
- r) disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, semestralmente, e sempre que solicitado, relatório com as reclamações dos USUÁRIOS, bem como as respostas fornecidas e as providências adotadas em cada caso;



- s) realizar coleta de dados para a elaboração de estudos estatísticos sobre espécies, quantidades e valores de comercialização do pescado na ÁREA DO TPP e disponibilizar, o mais detalhadamente possível, as referidas informações ao PODER CONCEDENTE, na forma e em periodicidade por ele estabelecida, em especial, as informações sobre:
 - (i) quantidade e fluxo de USUÁRIOS, segregado, ao menos, por pescador amador ou profissional de PESCA ARTESANAL ou PESCA INDUSTRIAL, o armador pesqueiro, a empresa pesqueira;
 - (ii) valores arrecadados decorrentes das fontes de RECEITAS da CONCESSIONÁRIA, segregado o mais detalhadamente possível por atividades e indicando volumes ou quantidades associadas aos valores;
 - (iii) quantidade de pescado desembarcada no TPP por tonelada ou Quilograma (kg), segregadas minimamente por espécie, por arte de pesca e por mês;
 - (iv) quantidade de pescado oriundo de aquicultura, que seja objeto de alguma atividade prestada pela concessionária, caso existente;
 - (v) tempos de operação e paralisação dos sistemas e quantidades processadas, bem com apontamentos das razões da paralisação;
 - (vi) relação de contratos privados celebrados;
 - (vii) ações de treinamento com sua equipe voltadas ao controle da qualidade do pescado; e
 - (viii) outras informações atinentes à execução do objeto do CONTRATO, conforme solicitação do PODER CONCEDENTE;
- t) apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do trimestre, suas demonstrações financeiras trimestrais completas;
- u) manter atualizada a Relação de BENS REVERSÍVEIS do TPP, bem como dos bens inservíveis, com registro, quanto a esses últimos, do oportuno descarte, leilão ou doação;
- v) cooperar e apoiar as atividades de acompanhamento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, designando, sempre que solicitado, um representante para acompanhamento da fiscalização, permitindo irrestritamente o acesso ao TPP, inclusive aos registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e, tanto quanto possível, de suas subcontratadas;
- w) atender a convocações formalmente encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, inclusive para participar de reuniões, para apresentação de esclarecimentos e resultados da CONCESSÃO;
- x) indicar e manter responsável técnico à frente dos trabalhos (ou mais de um), com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE, indicando as formas para contato;



- y) zelar pelo patrimônio do PODER CONCEDENTE, assumindo a responsabilidade por sua integridade;
- z) manter seus funcionários, bem como funcionários das subcontratadas, devidamente uniformizados e identificados;
- aa) responsabilizar-se pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos (Brigada/Polícia Militar, Corpo de Bombeiros), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas (energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia, TV a cabo etc.), visando ao correto desenvolvimento de todos os trabalhos previstos no objeto deste CONTRATO;
- bb) ter vistoriado os BENS REVERSÍVEIS do TPP, estando de acordo com a descrição constante do inventário de BENS REVERSÍVEIS, nada mais tendo a reclamar do PODER CONCEDENTE em relação aos referidos bens;
- cc) conservar e manter atualizados todos os bens, equipamentos e instalações empregados na CONCESSÃO, em perfeitas condições de funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste, superação tecnológica ou término da sua vida útil, e, ainda, promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades objeto do CONTRATO, em observância ao princípio da atualidade;
- dd) manter em arquivo todas as informações quanto às atividades executadas durante a vigência da CONCESSÃO, permitindo ao PODER CONCEDENTE livre acesso a elas a qualquer momento;
- ee) manter, durante toda a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e
- ff) manter o TPP em operação visando ao atendimento dos usuários de forma contínua e adequada, observado o disposto nas subcláusulas 11.7 e 11.7.1 e no ANEXO 1 deste CONTRATO, e mitigando eventuais impactos ou interferências decorrentes da execução de obras e outras atividades que possam prejudicar o regular funcionamento do TPP.

11.3. Dentre outras proibições fixadas na legislação e neste CONTRATO, é vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, de redução de capital - na forma especificada no CONTRATO -, de pagamento de juros sobre capital próprio, e decorrentes de eventual contratação de obras ou serviços junto a terceiros contratados, com base em condições de mercado, e observados, em qualquer caso, os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO; e



- b) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ ou terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.
- 11.4. A CONCESSIONÁRIA poderá se valer, quando assim desejar, de inovações tecnológicas, sejam de processos ou equipamentos, com a finalidade de trazer eficiência ao cumprimento de suas obrigações e encargos, sejam aquelas ligadas à operação e gestão ou às intervenções, desde que atendidos os objetivos finalísticos da CONCESSÃO e as condições especificadas no CONTRATO. Nesta hipótese, faz-se necessária a atualização da Lista de BENS REVERSÍVEIS.
- 11.5. A inadimplência da CONCESSIONÁRIA com os encargos e obrigações trabalhistas não transfere ao PODER CONCEDENTE a responsabilidade pelos seus pagamentos.
- 11.6. Na operação das ações de vigilância e segurança patrimonial, a CONCESSIONÁRIA deverá:
 - a) Manter, atualizar e compartilhar com o PODER CONCEDENTE um sistema de registro com todas as ocorrências de infrações e atividades suspeitas, com sua descrição e localização detalhada e indicação das medidas tomadas; e
 - b) Não compartilhar os registros de ocorrências, imagens e controle de acesso de veículos e pessoas a qualquer parte sem a anuência formal do PODER CONCEDENTE, exceto no caso de ordem judicial.
- 11.7. A operação do TPP e o fluxo dos usuários no TPP somente poderão ser totalmente interrompidos para fins de execução de obra caso seja realizada ampla divulgação no terminal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, por meio de informativos que contenham a motivação e o período, com a indicação expressa de datas e horários, para a execução da obra e que sejam disponibilizados em local de amplo acesso no TPP e no endereço da *internet* e redes sociais da CONCESSIONÁRIA.
 - 11.7.1. A interrupção de que trata a subcláusula 11.7 acima somente poderá exceder 30 (trinta) dias mediante requerimento motivado ao PODER CONCEDENTE, o qual deverá autorizar, negar ou propor ajuste no período requerido em até 5 (cinco) dias corridos da data do recebimento do requerimento, sendo considerada autorizada a CONCESSIONÁRIA a realizar a execução da obra no prazo requerido, sempre observada a divulgação prevista na subcláusula anterior, no caso de não manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo previsto.

Cláusula 12. Direitos da Concessionária

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:
 - a) explorar o objeto da CONCESSÃO com liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, observadas as limitações e condicionantes fixadas neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigente;



- b) arrecadar as RECEITAS provenientes da exploração do TPP, na forma deste CONTRATO;
- c) fazer jus à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma pactuada neste CONTRATO;
- d) subcontratar terceiros para a execução de atividades relacionadas ao objeto do CONTRATO ou para implementar projetos associados à CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, a Organizações Sociais (OSs) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), nos termos da legislação.

12.1.1. Para fins do disposto na letra “d)” da subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar todas as cautelas para que os terceiros contratados ou subcontratados sejam detentores de capacidade técnica compatível com o objeto da CONCESSÃO, sendo vedada qualquer subcontratação de empresas impedidas de participar da LICITAÇÃO, conforme previsto no respectivo EDITAL.

12.1.2. O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com subcontratados ou terceiros não a exime do cumprimento das obrigações por ela assumidas neste CONTRATO.

Cláusula 13. Obrigações do Poder Concedente

13.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- a) garantir à CONCESSIONÁRIA a plena exploração das RECEITAS do TPP, na forma prevista neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- b) permitir o livre acesso da CONCESSIONÁRIA e de sua equipe de funcionários à ÁREA DO TPP, para a execução do objeto da CONCESSÃO, durante a vigência do CONTRATO;
- c) entregar à CONCESSIONÁRIA, após a assinatura do CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS existente no TPP e necessários à execução do objeto do CONTRATO, no estado em que se encontram;
- d) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações (inclusive no âmbito das Ações de Desapropriação em curso) e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à data de publicação do EDITAL, relacionados ao objeto da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à data da assinatura do CONTRATO, não tenha sido identificado e apontado pelo PODER CONCEDENTE até a data de publicação do EDITAL;
- e) fornecer todas as informações disponíveis e necessárias a regular execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA;
- f) fundamentar adequadamente suas decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- g) indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do CONTRATO, o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pelo acompanhamento do CONTRATO;



- h) acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento deste CONTRATO, bem como analisar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA;
- i) aplicar as sanções cabíveis e adotar as demais medidas necessárias a fim de garantir o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações contratuais, bem assim de evitar a recorrência de infrações contratuais pela CONCESSIONÁRIA;
- j) emitir tempestivamente as autorizações que sejam necessárias à execução do objeto do CONTRATO, e que estejam sob a sua competência e responsabilidade, nos termos da legislação pertinente;
- k) poderá colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias para o desempenho da CONCESSÃO junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e pronto envio de manifestações necessárias para a realização dos investimentos no TPP;
- l) se necessário, viabilizar junto aos órgãos competentes, a incorporações de áreas adjacentes ao TPP, no caso de a CONCESSIONÁRIA demonstrar interesse na sua utilização; e
- m) garantir o cumprimento do disposto na subcláusula 18.1 e seguintes deste CONTRATO.

Cláusula 14. Prerrogativas do Poder Concedente

- 14.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outras prerrogativas e direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, tem a prerrogativa de:
- a) intervir na prestação das atividades relacionados à execução do objeto da CONTRATO, retomá-las e extingui-las, nos casos e condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável; e
 - b) delegar, total ou parcialmente, nos termos e limites da legislação, as competências de regulação, supervisão e fiscalização do CONTRATO, a entidade da Administração Pública Indireta eventualmente criada para essa finalidade.

CAPÍTULO V – VALOR DO CONTRATO, REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E OUTORGA

Cláusula 15. Valor do Contrato

- 15.1. O valor estimado do CONTRATO para cada TPP é apresentado no item 6.1 do EDITAL, e corresponde à projeção de receitas da CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO.
- 15.1.1. Os valores monetários indicados ou citados no CONTRATO, incluindo os preços tetos previstos no ANEXO 1 do CONTRATO, obedecida a legislação vigente, serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do CONTRATO pela



variação do IPCA, mediante a aplicação da seguinte fórmula, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá quando da assinatura do CONTRATO:

$$P_t = P * \left(\frac{IPCA_t}{IPCA} \right)^t$$

em que:

P_t: corresponde a quaisquer os valores monetários indicados ou citados neste CONTRATO, devidamente reajustados;

P: corresponde aos valores monetários indicados ou citados neste CONTRATO, referenciados a data de assinatura do CONTRATO;

IPCA_t: corresponde ao Número Índice do IPCA referenciado a data do reajuste;

IPCA: corresponde ao Número Índice do IPCA referenciado a data de assinatura do CONTRATO;

IPCA_t/IPCA: corresponde a 1 (um) mais a variação do IPCA acumulada no período compreendido entre a data da assinatura do CONTRATO e a data do reajuste;

t: corresponde ao período da data do reajuste.

15.1.2. Na hipótese de extinção do IPCA, tal índice será automaticamente substituído por aquele que o suceder ou, na sua falta, por outro semelhante a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE.

Cláusula 16. Remuneração da Concessionária

16.1. No âmbito desta CONCESSÃO, a remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta:

- a) RECEITAS ORDINÁRIAS, decorrentes da exploração das ATIVIDADES ESSENCIAIS;
- b) RECEITAS ACESSÓRIAS, decorrentes da exploração das ATIVIDADES ACESSÓRIAS;
- c) RECEITAS ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES, decorrentes da exploração das ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES.

16.2. Para fins deste CONTRATO, consideram-se ATIVIDADES ESSENCIAIS aquelas descritas no ANEXO 1 do CONTRATO, cuja exploração no âmbito do TPP é obrigatória por parte da CONCESSIONÁRIA.

16.3. Para fins deste CONTRATO, consideram-se ATIVIDADES ACESSÓRIAS aquelas descritas no ANEXO 1 do CONTRATO, cuja exploração no âmbito do TPP é facultada à CONCESSIONÁRIA.

16.4. A CONCESSIONÁRIA terá liberdade para definir os preços a serem cobrados dos USUÁRIOS pela prestação das atividades descritas nas subcláusulas 16.2 e 16.3, observados os preços tetos especificados no ANEXO 1 do CONTRATO.

16.4.1. A definição dos preços de que tratam a subcláusula anterior deve ser realizada considerando critérios objetivos e não discriminatórios.



- 16.4.2. Os preços podem ser diferenciados em função do horário, dia, facilidades disponíveis, entre outros critérios economicamente relevantes.
- 16.4.3. A liberdade de preços poderá ser restringida pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses de preços comprovadamente abusivos, quando comparados a outros valores de mercado equivalentes, ou nas hipóteses de discriminação de USUÁRIOS não baseadas em critérios econômicos.
- 16.4.4. Os preços cobrados serão divulgados no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, de forma clara e fácil compreensão pelos usuários.
- 16.4.5. Os preços serão reajustados conforme o disposto na subcláusula 15.1.1 e, excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, que deverá autorizar ou negar o pleito, mediante ato fundamentado, em até 30 (trinta) dias, considerando-se o pleito negado em caso de não manifestação do PODER CONCEDENTE no referido prazo.
- 16.5. Não havendo o comprometimento da execução das atividades descritas nas subcláusulas 16.2 e 16.3, a CONCESSIONÁRIA poderá desenvolver as ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES, previamente descritas no ANEXO 1 do CONTRATO, ou outra atividade econômica de interesse do TPP -- não se enquadrada como ATIVIDADE ESSENCIAL ou ATIVIDADE ACESSÓRIA -, nesse caso, observadas as subcláusulas a seguir.
- 16.5.1. As atividades econômicas de interesse do TPP de que trata a subcláusula 16.5 acima, isto é, aquelas que não tenham sido previamente indicadas no ANEXO 1 do CONTRATO, prescindem da autorização do PODER CONCEDENTE, devendo, não obstante, a CONCESSIONÁRIA comunicá-lo, em até 30 (trinta) dias antes do início da execução da atividade.
- 16.5.2. O PODER CONCEDENTE poderá obstar a realização das atividades econômicas de interesse do TPP de que trata a subcláusula 16.5, inclusive após o início de sua execução pela CONCESSIONÁRIA, mediante ato justificado, se demonstrado prejuízo à realização das ATIVIDADES ESSENCIAIS estabelecidas nos termos do presente CONTRATO, não cabendo, nessa hipótese, qualquer ressarcimento à CONCESSIONÁRIA.
- 16.5.3. A exploração das atividades de que trata a subcláusula 16.5, é de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não se responsabilizando o PODER CONCEDENTE por eventuais perdas ou prejuízos assumidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá remeter, quando solicitada pelo PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias contados da solicitação, cópia digitalizada dos contratos e termos aditivos firmados que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES.
- 16.6. O prazo de contratos eventualmente celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a exploração das ATIVIDADES ESSENCIAIS, ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATIVIDADES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES, não poderão ultrapassar o prazo do presente



CONTRATO, devendo os bens porventura integrados ou incorporados aos ativos do TPP ser revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO.

- 16.7. Poderá o PODER CONCEDENTE autorizar a assinatura de contratos comerciais pela CONCESSIONÁRIA com prazo de vigência que ultrapasse o do CONTRATO de concessão, quando o prazo remanescente não for suficiente para garantir a viabilidade econômica do empreendimento.
- 16.7.1. A autorização prevista na subcláusula 16.7 fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade pelo PODER CONCEDENTE, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 16.7.2. Uma vez conferida a autorização prevista na subcláusula 16.7, fica, também, expressamente aprovada a manutenção do contrato comercial em questão, mesmo quando da extinção antecipada da CONCESSÃO.
- 16.8. Os contratos comerciais previamente autorizados nos termos da subcláusula 16.7 deverão prever: (i) remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda a sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação; (ii) vedação à antecipação de parcelas; e (iii) regra para cálculo de indenização no caso de rescisão antecipada.
- 16.9. Caso o contrato comercial preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o CONTRATO.

Cláusula 17. Pagamento devido ao Poder Concedente

- 17.1. Em contrapartida à delegação da exploração do TPP, é devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE o pagamento da OUTORGA, na forma estabelecida no EDITAL, notadamente no item 20 do EDITAL, o qual deverá ser realizado pela CONCESSIONÁRIA, mediante transferência em dinheiro, em parcela única, à Conta Única da União, em até 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para assinatura do CONTRATO.

CAPÍTULO VI – DOS INVESTIMENTOS

Cláusula 18. Investimentos

- 18.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA, no âmbito desta CONCESSÃO, realizar os investimentos necessários ao atendimentos das atividades descritas no itens 16.2, 16.3 e 16.5, para fins da execução do objeto do CONTRATO.
- 18.2. Para fins deste CONTRATO, serão considerados como investimentos obrigatórios, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA no TPP, aqueles necessários ao atendimento das ATIVIDADES ESSENCIAIS.
- 18.2.1. As infraestruturas e equipamentos necessários ao atendimento das atividades descritas na subcláusula 18.2 acima poderão ser substituídas por outras



infraestruturas ou soluções logísticas ou tecnológicas com a mesma finalidade, mediante prévia solicitação da CONCESSIONÁRIA e autorização do PODER CONCEDENTE.

- 18.3. As infraestruturas e equipamentos necessários ao atendimento das atividades descritas nas subcláusulas 16.2 do CONTRATO, devem ser disponibilizadas, incluindo a respectiva manutenção e conservação, pela CONCESSIONÁRIA, durante toda vigência do CONTRATO.

18.3.1. As infraestruturas e equipamentos necessários ao atendimentos das atividades descritas nas subcláusulas 16.3 e 16.5 do CONTRATO, quando relativas a BENS REVERSÍVEIS estabelecidos nos termos do presente CONTRATO, devem ser disponibilizadas, incluindo a respectiva manutenção e conservação, pela CONCESSIONÁRIA durante toda vigência do CONTRATO.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 19. Fiscalização

- 19.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo a execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, será executada pelo PODER CONCEDENTE durante toda a vigência do CONTRATO.
- 19.2. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, conferindo, quando necessário, prazo razoável para o atendimento das solicitações que fizer.
- 19.3. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de representantes credenciados, realizará procedimento de fiscalização, ao menos, uma vez ao ano, com verificação *in loco* no TPP, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA.
- 19.4. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá:
- a) Realizar procedimentos necessários para a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 2 do CONTRATO;
 - b) acompanhar a execução de obras e atividades no TPP, bem como a conservação dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;
 - c) proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando, de forma fundamentada, às necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, inclusive com relação às infraestruturas e equipamentos previstos na lista de BENS REVERSÍVEIS, nos termos deste CONTRATO;



- d) intervir, quando necessário, na execução das atividades relacionadas ao CONTRATO, nos termos da legislação e deste CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA; e
 - e) desde que devidamente fundamentado, determinar que sejam refeitas obras, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem de acordo com as especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis.
- 19.5. Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA se recusar a acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- 19.6. As solicitações para o refazimento de obras que não estejam em consonância com os parâmetros e requisitos fixados neste CONTRATO e seus ANEXOS não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 19.7. O PODER CONCEDENTE avaliará o desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução das atividades no âmbito do TPP, a partir dos seguintes INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme SISTEMAS DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO constante do ANEXO 2 do CONTRATO.
- a) Atendimento dos REQUISITOS MÍNIMOS;
 - b) Manutenção e Conservação das Infraestruturas do TPP; e
 - c) Atendimento aos Padrões de Sanidade.
- 19.8. A gestão participativa do TPP, de que trata o art. 8º do Decreto Federal n.º 5.231, de 2004, será exercida a partir da avaliação do INDICADOR DE DESEMPENHO, denominado “Atendimento dos REQUISITOS MÍNIMOS”, na forma do ANEXO 2 do CONTRATO.

CAPÍTULO VIII – RISCOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Cláusula 20. Alocação de riscos da Concessão

- 20.1. Constituem riscos suportados pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar a recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que impliquem alteração relevante de custos ou receitas, nos termos da CLÁUSULA 22 deste CONTRATO, os seguintes:
- a) danos decorrentes do atraso na disponibilização da ÁREA do TPP pelo PODER CONCEDENTE ou por determinação de outro órgão público competente, desde que não haja culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA;
 - b) alteração na legislação tributária que incida sobre RECEITAS da CONCESSIONÁRIA decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, e que afete os custos



relacionadas à execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda;

- i) para os fins da alínea b) desta subcláusula, entende-se por alteração na legislação tributária, inclusive, aquelas decorrentes de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores;
- c) existência de sítios ou bens arqueológicos na ÁREA do TPP que não sejam conhecidos até a data de publicação do EDITAL, assim como os custos decorrentes de tal evento;
- d) assunção de custos decorrentes de relações trabalhistas anteriores à data de assinatura do CONTRATO, oriundas ou não de reclamações judiciais, incluindo os encargos previdenciários;
- e) assunção de custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores à data da assinatura do CONTRATO;
- f) custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do EDITAL;
- g) atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionadas à execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA -- especificamente no que tange às atividades descritas na subcláusula 16.2 --, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - g.1) presume-se como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente do não cumprimento de normas e legislação aplicável ou de condições, exigências ou requisitos estabelecidos pelo órgão da Administração Pública responsável.
- h) restrição à capacidade do TPP decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- i) restrição às operações do TPP decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
- j) atrasos nas obras necessárias à execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA - especificamente no que tange às atividades de que trata a subcláusula 16.2 do CONTRATO -, decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - j.1) presume-se como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida.
- k) solicitação, por parte do PODER CONCEDENTE, da realização de investimentos ou modernizações no TPP não previstos no CONTRATO, salvo se tal solicitação seja,



comprovadamente, para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 2 do CONTRATO; e,

20.1.2. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO.

20.2. Observado o disposto na subcláusula anterior, constituem riscos suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA:

- a) aumentos de preço nos insumos para a execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos da subcláusula 20.1, b) acima;
- b) investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos necessários à execução do objeto do CONTRATO;
- c) não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas dentro ou fora do TPP, com exceção apenas do disposto subcláusula 20.1, alíneas h) e i) acima;
- d) estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA;
- e) investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para fins de atendimentos dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos REQUISITOS MÍNIMOS do CONTRATO, ou de quaisquer das obrigações contratuais;
- f) estimativa incorreta de cronograma de execução dos investimentos;
- g) prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras;
- h) situação geológica do TPP diferente da prevista para a execução das obras, salvo no tocante à subcláusula 20.1, c) acima;
- i) aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros;
- j) variação das taxas de câmbio;
- k) variação da demanda pelas atividades executadas no TPP, observado o disposto na subcláusula 20.1, h) e i);
- l) inadimplência dos USUÁRIOS no pagamento do preço exigido pela CONCESSIONÁRIA pela execução das atividades;
- m) prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou de atividades executadas na ÁREA DO TPP;
- n) prejuízos decorrentes de erros na realização de obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras;



- o) mudanças tecnológicas implantadas pela CONCESSIONÁRIA e que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;
 - p) greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados;
 - q) custos de ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados decorrentes da execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE, e observado o disposto nas alíneas d) e e) da 20.1 acima;
 - r) responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes de atos ou fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA durante a execução do objeto do CONTRATO;
 - s) ocorrência de eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro;
 - t) custos com a remoção de quaisquer bens inservíveis para os fins da CONCESSÃO localizados na ÁREA DO TPP;
 - u) custos incorridos para adequação da infraestrutura do TPP para a execução do objeto do CONTRATO, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do CONTRATO;
 - v) custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do CONTRATO, observado o disposto na alínea f) da subcláusula 20.1 acima;
 - w) custos incorridos na reforma, melhoria e manutenção de ativos recebidos pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a regular e adequada execução do objeto do CONTRATO; e
 - x) não incorporação do terreno lindeiro à Área do TPP de Santos-SP, conforme item 1.2 do ANEXO 1 do CONTRATO;
 - y) quaisquer outros riscos afetos à execução do objeto do CONTRATO que não estejam expressamente previstos na subcláusula 20.1 acima.
- 20.3. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE ileso de qualquer demanda ou prejuízo que venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, subcontratados e terceiros com quem ela tenha contratado ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada.
- 20.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE a salvo de despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, ele venha a arcar em razão das hipóteses previstas na subcláusula anterior.
- 20.4. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro, e em condições



comerciais viáveis, observado o disposto na alínea s) da subcláusula 20.2 acima, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO, tendo-se por base as consequências dos eventos para a continuidade do objeto do CONTRATO, observado o disposto no CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

- 20.5. As PARTES comprometem-se a empregar todas as medidas e ações necessárias, em regime de melhores esforços, a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.
- 20.6. A CONCESSIONÁRIA declara:
- a) ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos neste CONTRATO; e
 - b) ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida neste CONTRATO para a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

Cláusula 21. Equilíbrio Econômico-Financeiro

- 21.1. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 21.2. Além das demais hipóteses previstas expressamente neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por fatos e acontecimentos não incluídos dentro do risco da CONCESSIONÁRIA, que possam aumentar ou reduzir os custos por ela incorridos na execução do objeto do CONTRATO, conforme o disposto na Cláusula 20, observado o procedimento definido neste CONTRATO.
- 21.3. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO, que tenham repercussão positiva nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA.
- 21.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será efetivada por meio das seguintes modalidades, a critério do PODER CONCEDENTE:
- a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, no limite de extensão por até 5 (cinco) anos;
 - b) alteração dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA;
 - c) pagamento em dinheiro, em uma ou mais parcelas;
 - d) combinação de duas ou mais modalidades anteriores.
- 21.5. As alternativas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista neste CONTRATO.

Cláusula 22. Procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro



- 22.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela parte interessada, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes que fundamente as causas dos pedidos
- 22.1.1. O relatório técnico deverá demonstrar os efeitos do(s) evento(s) nele citado(s) em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridas e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 22.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, observar-se-á o que se segue:
- a) o pedido deverá ser acompanhado de relatório técnico, laudo pericial e/ou estudo independente que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando, ainda, dados como a data da ocorrência (início e término) e, a depender do caso, a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
 - b) o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o PODER CONCEDENTE solicitar outras informações, tais como laudos econômicos específicos da CONCESSIONÁRIA ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública ou, ainda, por entidades independentes; e
 - c) o pedido, conforme o caso, deverá conter sugestão da forma de implementação do reequilíbrio (dentre as alternativas acima apontadas), trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados, e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.
- 22.2.2. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA no pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que ela tiver apresentado.
- 22.3. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, consignando-se a ela o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
- 22.3.1. A comunicação encaminhada à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, deverá estar acompanhada de cópia dos laudos e/ou dos estudos realizados para a caracterização da situação que levaria à recomposição.



- 22.3.2. Findo o prazo de que trata a subcláusula 20.3, e não havendo manifestação da CONCESSIONÁRIA, será considerada aceita, de imediato, a proposta do PODER CONCEDENTE.
- 22.4. Para a confirmação de situações ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, as PARTES poderão contar com a participação de entidade especializada contratada para essa finalidade.
- 22.5. Caso se verifique a procedência de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela parte que houver dado causa ao desequilíbrio (ou à qual tenha sido atribuído contratualmente tal risco).
- 22.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa estimado do projeto sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, para o caso de eventos futuros e/ou o fluxo de caixa observado, para o caso de eventos passados, tomando-se em conta o acontecimento que ensejou o desequilíbrio e a aplicação das modalidades de recomposição previstas neste CONTRATO.
- 22.6.1. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base, preferencialmente, nesta ordem: os preços praticados na própria concessão, os valores previstos no EVTEA, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, incluindo-se valores praticados em contratos pretéritos celebrados pelo PODER CONCEDENTE, pelos sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA ou por outras empresas, levantamentos de mercado e publicações específicas sobre preços de itens e insumos utilizados em cada caso.
- 22.6.2. Na hipótese de novos investimentos ou atividades solicitados pelo PODER CONCEDENTE, e não previstos neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projetos básico e executivo a serem submetidos à sua análise, contendo todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou atividade sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, observado, para todos os efeitos, o disposto na subcláusula anterior.
- 22.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser realizada, anteriormente ou posteriormente, ao efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo que, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado, conforme a subcláusula 22.6, na data da avaliação.
- 22.7.1. Para eventos de desequilíbrio decorrentes de novos investimentos, ou seja, investimentos não previstos originalmente no CONTRATO, a taxa de desconto



real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa de juros de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais 2055 (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

22.7.2. Para os demais eventos de desequilíbrio, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será a praticada pelo Governo Federal no setor portuário na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio.

22.7.3. Em caso de extinção ou de recompra pelo Governo Federal dos títulos de que tratam as subcláusulas acima, as PARTES estipularão, de comum acordo, a nova metodologia de cálculo da taxa de desconto real anual.

22.7.4. As taxas de desconto descritas nas subcláusulas 22.7.1 e 22.7.2 acima, deverão, para fins de apuração dos fluxos de caixa do negócio, incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo.

22.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

22.9. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação, devidamente justificada, para complementação da instrução.

22.10. Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, ou, ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores e/ ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos previstos no CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

CAPÍTULO IX – DO REGIME DE BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

Cláusula 23. Bens Reversíveis

23.1. São BENS REVERSÍVEIS (Anexo 4 do CONTRATO):

- a) Todos os bens móveis adquiridos previamente à CONCESSÃO ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA necessários à continuidade da exploração do TPP, em especial os que estejam relacionados às atividades de que trata a subcláusula 16.2, e, quando necessários para a regular e adequada exploração do TPP, independentemente se relacionados às atividades de que tratam as subcláusulas 16.2, 16.3 e 16.5, observado o disposto no ANEXO 1;



- b) Os bens imóveis adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos previamente à CONCESSÃO ou adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporados à ÁREA DO TPP, ao longo de todo o prazo da concessão, por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para exploração do TPP, independentemente se relacionados às atividades de que tratam as subcláusulas 16.2, 16.3 e 16.5.
- 23.1.2. No prazo de 02 (dois) meses antes do término de cada ano da concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE a Lista de BENS REVERSÍVEIS, nos termos da subcláusula 23.1 acima. A Lista de BENS REVERSÍVEIS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário.
- i) Independentemente do envio prévio pela CONCESSIONÁRIA, a Lista de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO será aquela definida pelo PODER CONCEDENTE ao término de cada AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL.
- 23.2. A posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 23.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para assegurar a qualidade e bom desempenho no âmbito da execução do objeto do CONTRATO.
- 23.4. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO.
- 23.5. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do inventário dos BENS REVERSÍVEIS em condições atuais, e qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos bens integrantes da CONCESSÃO, será considerada infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.
- 23.6. Os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 23.7. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.
- 23.8. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA COMERCIAL, razão pela qual não caberá



qualquer compensação, assim como não se configurará desequilíbrio contratual a devida reposição, manutenção ou substituição dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA.

- 23.9. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO, em especial, os que estejam relacionados às atividades de que tratam as subcláusulas 16.2, 16.3 e 16.5, inclusive para a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser amortizados pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, observado o disposto na subcláusula 6.2, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do prazo da concessão, quanto a esses bens, no advento do termo contratual.
- 23.9.1. Não caberá pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto aos BENS REVERSÍVEIS, em relação a prazo contratual eventualmente reduzido, em decorrência de realização de AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA.
- 23.9.2. Para todos os efeitos deste CONTRATO, o prazo contratual será aquele previsto na subcláusula 6.1 deste CONTRATO, considerando, inclusive, eventuais reduções decorrentes de realização de AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2.
- 23.10. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos da CONCESSIONÁRIA observará o disposto na Cláusula 34.
- 23.10.1. Não se enquadra como hipótese de extinção antecipada, para fins do disposto na Cláusula 34, a redução do prazo contratual decorrente de AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA.
- 23.11. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE e futuras sucessoras da CONCESSÃO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições na hipótese de condicionarem a continuidade da prestação da atividades, sua atualização e/ou revisão.
- 23.12. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de fiscalização.
- 23.13. A alienação, oneração ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerá de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil.
- 23.13.1. O PODER CONCEDENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, oneração ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias



contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.

- 23.14. O PODER CONCEDENTE poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a cláusula 23.13, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 23.15. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos na CONCESSÃO.
- 23.16. Os bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 23.17. Ressalvadas as hipóteses previstas na presente cláusula, a utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens que não sejam de propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto do CONTRATO dependerá de autorização prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, mediante solicitação a ele encaminhada pela CONCESSIONÁRIA, na qual se demonstre a inexistência de qualquer prejuízo para a continuidade da exploração do TPP em caso de extinção da CONCESSÃO.
- 23.17.1. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização dos bens de terceiros pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto da CONCESSÃO desde que reste comprovada a inexistência de risco à continuidade do objeto do CONTRATO e não reste prejudicada a reversão dos bens imprescindíveis à execução da CONCESSÃO.
- 23.17.2. Na hipótese de que trata a subcláusula 23.17 acima, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a autorização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação da CONCESSIONÁRIA. Uma vez ultrapassado tal prazo, sem que haja manifestação do PODER CONCEDENTE, considerar-se-á não autorizada.
- 23.18. Para fins da autorização de que tratam as subcláusulas 23.17 acima, o PODER CONCEDENTE poderá exigir que o contrato celebrado entre o terceiro envolvido e a CONCESSIONÁRIA contenha disposição pela qual o terceiro se obrigue, em caso de extinção da CONCESSÃO, a manter tal contrato e a sub-rogar o PODER CONCEDENTE ou terceiros por ele indicados nos direitos dele decorrentes, por prazo a ser ajustado em cada caso.
- 23.19. São bens que não dependem da autorização prévia de que trata a subcláusula 23.17, sendo, portanto, admitido o aluguel, o comodato, o mútuo, o *leasing* ou outra forma jurídica lícita prevista na legislação, para a sua utilização na CONCESSÃO:
- a) materiais de escritório, equipamentos e suprimentos de informática (computadores, impressoras, projetores etc.) e softwares;



- b) os veículos automotores (caminhões, automóveis etc.) adotados na execução do objeto do CONTRATO; e
 - c) a infraestrutura de telecomunicação (cabos, antenas, fibra-ótica etc.) integrada a um outro serviço público e/ ou atividade econômica autônomos, eventualmente utilizada na CONCESSÃO.
 - i. Para fins do disposto nas alíneas “b” e “c” acima, a CONCESSIONÁRIA deverá prever mecanismos contratuais junto ao terceiro detentor / fornecedor da infraestrutura utilizada, que assegurem a continuidade do contrato por ela celebrado e a sub-rogação dos direitos e obrigações dele decorrentes para o PODER CONCEDENTE ou terceiros por esses indicados, sob pena de arcar com os prejuízos e custos eventualmente incorridos pelo PODER CONCEDENTE na (re)contratação de serviços similares, pelo prazo correspondente.
- 23.20. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, nas hipóteses de extinção do CONTRATO.
- 23.21. A CONCESSIONÁRIA poderá promover a alienação a terceiros de bens e equipamentos inservíveis à CONCESSÃO, observado, para todos os efeitos, o disposto neste CONTRATO.
- 23.22. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar autorização prévia para alienação de BENS REVERSÍVEIS, caso a alienação ocorra nos últimos 02 (dois) anos da concessão ou em casos de risco de extinção antecipada da CONCESSÃO.
- 23.22.1. O PODER CONCEDENTE terá 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre as solicitações e demais informações a ele encaminha das nos termos das subcláusula anterior, findos os quais serão consideradas aceitas as condições apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 24. Reversão dos Bens Reversíveis

- 24.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, ou efetuados com vistas ao atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 24.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do TPP.
- 24.3. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, para fins de continuidade das operações no TPP, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, previstos no ANEXO 2, por período adicional de 5 (cinco) anos, contados da extinção do CONTRATO, salvo aqueles que possuem vida útil menor.



- 24.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
- 24.4. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.
- 24.4.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade da execução do objeto deste CONTRATO.
- 24.4.2. Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO no CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.
- 24.4.3. Procedida a avaliação e identificação dos BENS REVERSÍVEIS, será realizada, por ocasião da reversão, a lavratura do respectivo TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS.
- 24.5. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e GARANTIAS.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Cláusula 25. Penalidades

- 25.1. O não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS, do EDITAL, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas neste CONTRATO.
- 25.1.1. Pelo descumprimento ou atraso no cumprimento deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar, isolada ou cumulativamente, à CONCESSIONÁRIA as seguintes penalidades:
- a) advertência;
 - b) suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
 - c) intervenção ou declaração de caducidade da CONCESSÃO; e



- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da penalidade aplicada com base na alínea b) acima.
- 25.2. As penalidades serão aplicadas de ofício pelo PODER CONCEDENTE, garantido o devido processo administrativo e o respeito do direito à ampla defesa e ao contraditório, observado o disposto na legislação vigente à época da infração e neste CONTRATO.
- 25.3. A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:
- 25.3.1. A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;
 - 25.3.2. A infração terá gravidade média, quando decorrer de conduta volitiva, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito, nem afetar a execução das atividades.
 - 25.3.3. A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores:
 - a) Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
 - b) Da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c) A CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração de gravidade média; ou
 - d) Prejuízo econômico significativo para o PODER CONCEDENTE.
 - 25.3.4. A infração será considerada gravíssima quando:
 - a) O PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias das atividades e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento se reveste de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, ou a continuidade dos SERVIÇOS.

Seção I – Advertência

- 25.4. A penalidade de advertência somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração leve ou de gravidade média, assim definidas neste CONTRATO, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:
- a) A CONCESSIONÁRIA solicite formalmente a aplicação da advertência, mediante reconhecimento do cometimento da infração objeto da apuração, no prazo definido para apresentação da defesa no processo administrativo; e
 - b) A CONCESSIONÁRIA evidencie a adoção das medidas necessárias à efetiva correção da falta, resultando em comprovada cessação da infração até a data da solicitação.



- c) Excetuam-se da possibilidade de advertência as hipóteses em que seja verificada reincidência específica na infração, praticada nos últimos 03 (três) anos, contados da data de ocorrência do fato em apuração.

25.4.2. Considera-se reincidência específica o cometimento de infração relacionada com o mesmo item contratual ou de norma regulamentar infringido por conduta anterior definitivamente julgada em âmbito administrativo.

Seção II – Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com a Administração Pública do Distrito Federal

25.5. A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal será dada no caso de práticas de infrações consideradas graves ou gravíssimas nos termos deste CONTRATO, além das situações previstas na legislação e nas normas aplicáveis, destacando-se aquelas previstas no artigo 156, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

25.5.1. A penalidade prevista na subcláusula acima alcança também o acionista CONTROLADOR da CONCESSIONÁRIA, e não poderá ser aplicada por prazo superior a dois anos.

Seção III – Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

25.6. Pela inexecução parcial ou total do CONTRATO, restará a CONCESSIONÁRIA sujeita à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, observadas as disposições legais aplicáveis.

25.6.1. O PODER CONCEDENTE, na definição das penalidades aludidas nesta cláusula, levará em consideração as circunstâncias de cada caso, de maneira motivada, observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração.

25.7. A aplicação das penalidades aludidas nesta cláusula não implica afastamento das responsabilidades civil ou criminal da CONCESSIONÁRIA e/ou de seus administradores ou extinção da obrigação de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

25.8. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a devolução, pela CONCESSIONÁRIA, ou a neutralização, de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração, podendo, para tanto, adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

25.9. A imposição de penalidades à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo PODER CONCEDENTE, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

Cláusula 26. Processo administrativo de aplicação das penalidades



- 26.1. O processo de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO terá início com a lavratura do auto de infração correspondente pelo PODER CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da penalidade potencialmente aplicável.
- 26.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia, consoante o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 26.1.2. O auto de infração deverá indicar prazo razoável, nunca inferior a 3 (três) dias úteis, em que a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE.
- 26.2. Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, fundamentadamente, diligência e/ou perícia, e poderá juntar documentos e/ou pareceres e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, cabendo ao PODER CONCEDENTE recusar provas ilícitas e/ou medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- 26.3. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da penalidade, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.
- 26.4. Na hipótese da penalidade de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante previsto no art. 109, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- 26.5. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO pelo descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA não se confunde com o mecanismo de avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cláusula 27. Disposições gerais

- 27.1. As PARTES comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé, da cooperação e da conservação dos negócios jurídicos.
- 27.2. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, por qualquer mecanismo previsto nesta cláusula, não exime o PODER CONCEDENTE, nem a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à CONCESSÃO, observadas as prescrições deste CONTRATO.
- 27.3. Os negociadores, conciliadores, árbitros, membros do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, secretários e demais profissionais que atuarem no procedimento de solução de controvérsias deverão observar os seguintes requisitos:
- a) estar no gozo de plena capacidade civil; e
 - b) não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto



no Código de Processo Civil, ressalvado o processamento por membros da Advocacia-Geral da União no âmbito da Câmara de Conciliação da Administração Federal da Advocacia Geral da União – CCAF/AGU.

- 27.4. As despesas e os honorários eventualmente devidos na adoção de qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nesta cláusula serão antecipados nos termos do regulamento da instituição que vier a administrar o procedimento ou, na sua falta, exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.
- 27.4.1. Havendo rateio ou sucumbência total ou parcial do PODER CONCEDENTE, as despesas e os honorários de que trata a subcláusula 27.4 que lhe couberem serão ressarcidos à CONCESSIONÁRIA mediante reequilíbrio econômico-financeiro.
- 27.4.2. Cada PARTE arcará com honorários contratuais e demais despesas incorridas com seus procuradores, assistentes técnicos e demais representantes, sendo vedada a imposição da obrigação de ressarcimento entre as PARTES dos respectivos valores.
- 27.5. Salvo acordo entre as PARTES em sentido diverso, todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em dia não útil.

Cláusula 28. Negociação e conciliação

- 28.1. A PARTE interessada notificará por escrito a outra quanto ao interesse em iniciar negociação ou conciliação, relativa à disputa ou controvérsia decorrente do CONTRATO que envolva direito patrimonial disponível ou direito indisponível que admita transação, observado o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 28.2. Em caso de escolha pela negociação direta, a PARTE notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, manifestando -se sobre seu interesse em negociar.
- 28.2.1. O prazo previsto na subcláusula 28.2 poderá ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período, a pedido da Parte notificada.
- 28.2.2. As PARTES promoverão seus melhores esforços na negociação para alcançar a solução da controvérsia, mediante comunicação direta ou, quando necessário, em reunião.
- 28.3. Em caso de escolha pela conciliação, a PARTE interessada provocará por escrito a Câmara de Conciliação da Administração Federal da Advocacia Geral da União – CCAF/AGU ou outra câmara de conciliação acordada entre as PARTES, juntando as peças indispensáveis à compreensão do conflito.
- 28.3.1. A câmara de conciliação verificará no prazo de 15 (quinze) dias se os envolvidos no conflito têm interesse em se submeter a um processo de conciliação.
- 28.3.2. O prazo previsto na subcláusula 28.3.1 poderá ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período, a pedido da PARTE notificada.



- 28.4. Sem prejuízo da prerrogativa do PODER CONCEDENTE de reconhecer a procedência do pleito da CONCESSIONÁRIA em sede administrativa, havendo transação, os representantes das PARTES deverão ter poderes para transigir sobre a questão, observado o disposto na Lei Federal n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e na Portaria n.º 990, de 16 de julho de 2009, da Advocacia Geral da União, e normatização superveniente.
- 28.4.1. Alcançado consenso relativo a toda ou parte da controvérsia, as PARTES reduzirão a termo a solução encontrada, que valerá como título executivo extrajudicial.
- 28.4.2. Não alcançado consenso no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento pela Parte interessada da resposta, a negociação ou a conciliação será considerada frustrada, exceto se houver prorrogação de prazo por acordo entre as partes, por até mais 90 (noventa) dias.

Cláusula 29. Comitê de acompanhamento e de solução de divergências (Dispute Board)

- 29.1. Para solucionar qualquer controvérsia de natureza técnica ou econômico-financeira relacionada à interpretação ou execução deste CONTRATO, inclusive sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado COMITÊ TÉCNICO.
- 29.2. O COMITÊ TÉCNICO será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) indicado pelo PODER CONCEDENTE, 01 (um) indicado pela CONCESSIONÁRIA, e o terceiro indicado de comum acordo pelas PARTES.
- 29.3. Os membros a serem escolhidos por cada PARTE deverão necessariamente ter conhecimento do CONTRATO e das especificidades que acompanham a sua execução, inclusive, se possível, com acesso às atas de reuniões e informações gerenciais, bem como com visitas periódicas de inspeção nos trabalhos executados.
- 29.3.1. O terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO, a ser escolhido de comum acordo pelas PARTES, presidirá as reuniões do COMITÊ TÉCNICO e será advogado com especialização na área de Direito Administrativo.
- 29.3.2. As despesas necessárias ao funcionamento do COMITÊ TÉCNICO serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 29.3.3. Os honorários relativos aos pareceres emitidos pelo COMITÊ TÉCNICO desfavoráveis ao PODER CONCEDENTE serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA, por qualquer um dos meios admitidos.
- 29.4. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser constituído por quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte ("Notificação para Instauração do Comitê Técnico"), indicado, desde logo, o seu representante no COMITÊ TÉCNICO, e três opções para escolha do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.



- 29.5. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação para Instauração do Comitê Técnico, a outra PARTE deverá indicar o seu representante no COMITÊ TÉCNICO e demonstrar sua concordância em relação uma das opções apresentadas pelo PODER CONCEDENTE para compor o COMITÊ TÉCNICO, ou, em caso de discordância, indicar suas três opções para escolha do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.
- 29.5.1. No prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da resposta que trata a subcláusula acima, as PARTES deverão chegar a uma conclusão quanto à indicação do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.
- 29.5.2. Uma vez escolhido, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar com o terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO um Contrato de Prestação de Serviço, no qual o PODER CONCEDENTE figurará como Interveniente-Anuente, com vistas a formalizar a contratação, bem como garantir que o profissional atue de forma independente, imparcial e técnica diante das controvérsias submetidas à sua análise.
- 29.6. O COMITÊ TÉCNICO deverá ser constituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da PARTES, nos termos da subcláusula 29.5 do CONTRATO. Uma vez constituído o COMITÊ TÉCNICO, o Presidente do Comitê Técnico comunicará as PARTES a esse respeito.
- 29.7. Uma vez constituído o COMITÊ TÉCNICO, qualquer das PARTES Postulante poderá submeter pedido de resolução de controvérsia, contendo:
- a) O objeto da controvérsia;
 - b) Os impactos/repercussões decorrentes dessa na execução das obras e atividades do CONTRATO;
 - c) As alternativas para solucionar a controvérsia, devendo estas serem devidamente fundamentadas com base no CONTRATO e na legislação aplicável;
 - d) Demais aspectos que entender relevantes à solução do conflito; e,
 - e) Eventuais elementos documentais que comprovem as suas razões, ou que melhor elucidam o seu entendimento e compressão.
- 29.8. A PARTE Postulada terá o prazo de 15 (quinze) dias uteis para se manifestar sobre o pedido apresentado pela PARTE Postulante, devendo abordar, se cabível, os mesmos pontos mencionados na cláusula 29.7.
- 29.9. O parecer do COMITÊ TÉCNICO deverá ser emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da manifestação da PARTE postulada mencionada na cláusula 29.8 acima, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ TÉCNICO.
- 29.10. O COMITÊ TÉCNICO, mediante decisão de, pelo menos, 02 (dois) membros, poderá determinar a contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de perito externo independente para auxiliar na solução de divergências iminentemente técnicas sobre as quais não tenham conhecimento e/ou necessitem de análise mais aprofundada que não seja possível ser realizada pelos membros do COMITÊ TÉCNICO.



- 29.10.1. O perito a que se refere a subcláusula poderá ser pessoa física ou jurídica, escolhida por sua notória capacidade técnica.
- 29.10.2. O perito selecionado deverá firmar contrato por escrito, se submetendo aos princípios de sigilo, probidade, imparcialidade e moralidade assim como todas as normas e demais princípios que norteiam a atuação do COMITÊ TÉCNICO e os contratos administrativos em geral.
- 29.10.3. A atuação do perito se dará conforme pactuado com o COMITÊ TÉCNICO, respeitados os prazos estipulados neste CONTRATO.
- 29.11. O Parecer do COMITÊ TÉCNICO será considerado aprovado se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.
- 29.12. O Parecer do COMITÊ TÉCNICO deverá observar, se possível, a mesma estrutura prevista na subcláusula 29.7, devendo constar, de forma clara e fundamentada, as recomendações que devem ser tomadas pelas PARTES para solução da controvérsia.
- 29.13. Caberá ao Presidente do COMITÊ TÉCNICO comunicar as PARTES acerca do resultado da controvérsia em discussão, com o encaminhamento do Parecer Final aprovado.
- 29.14. A decisão do COMITÊ TÉCNICO será definitiva e vinculará as PARTES, sendo os seus efeitos retroativos, quando aplicável, salvo se a PARTE que não concordar com a decisão, manifestar o seu interesse de recorrer ao Câmara Arbitral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação do resultado final da controvérsia pelo Presidente do COMITÊ TÉCNICO. Neste caso, a PARTE deverá instaurar a arbitragem, observado o disposto na Cláusula 30, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 29.15. Ocorrendo a situação prevista na subcláusula 29.14, os efeitos da decisão do COMITÊ TÉCNICO serão suspensos até o término do processo arbitral, ocasião em que os seus efeitos cessarão e prevalecerá a decisão do Câmara Arbitral. Caso a PARTE que não concordar com a decisão do COMITÊ TÉCNICO não instaurar a arbitragem no prazo estabelecido na subcláusula anterior, os efeitos da decisão do COMITÊ TÉCNICO passarão a ter eficácia imediata.
- 29.16. O mecanismo de solução de conflitos *dispute board* somente poderá ser aplicado após a respectiva regulamentação, sendo que a inobservância dessa providência não conferirá direitos subjetivos de qualquer espécie à concessionária.

Cláusula 30. Arbitragem

- 30.1. Independentemente de provocação para instauração de negociação, conciliação ou *Dispute Board*, as PARTES obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO, seus ANEXOS, aditivos e outros documentos relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis.
- 30.2. Entendem-se como relativas a direitos patrimoniais disponíveis, entre outras, as controvérsias ou disputas que versem sobre:
 - a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - b) o cálculo de indenizações;



- c) o inadimplemento de obrigações por qualquer das PARTES e seus efeitos;
 - d) o pedido de rescisão do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA;
 - e) outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de preços, tarifas ou outras obrigações financeiras não tributárias.
- 30.3. Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as controvérsias ou disputas que versem sobre:
- a) exercício dos poderes de regulação e de fiscalização sobre as atividades prestadas pelo CONCESSIONÁRIA;
 - b) inadimplemento no recolhimento de tributos devidos ao PODER CONCEDENTE, quando houver;
 - c) obrigações e penalidades pecuniárias já inscritas em dívida ativa;
 - d) outros direitos indisponíveis ou não patrimoniais.
- 30.4. A arbitragem será de direito, regida pelas normas do Direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.
- 30.5. O processo arbitral será administrado por Câmara de Arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar a arbitragem conforme as regras da presente cláusula e que apresente aptidão para conduzir os atos processuais na sede da arbitragem e, se for o caso, em outra localidade no Brasil pertinente para a disputa.
- 30.6. A PARTE interessada poderá indicar a Câmara de Arbitragem para conduzir o processo arbitral, desde que, ao tempo da instauração do conflito, a instituição esteja credenciada pela Advocacia -Geral da União ou, caso esteja indisponível o credenciamento, demonstre atender aos requisitos deste.
- 30.7. Se, à época da instauração da controvérsia ou da disputa, as Câmaras de Arbitragem a que se refere a subcláusula 30.5 não estiverem credenciadas, ou não atenderem aos requisitos do credenciamento, a PARTE interessada na instauração da arbitragem deverá eleger Câmara de Arbitragem entre as instituições credenciadas pela Advocacia Geral da União.
- 30.8. Quando figurar como requerido, ao PODER CONCEDENTE deverá ser expressamente endereçada cópia do requerimento de instauração de arbitragem à SAP / MAPA.
- 30.9. A PARTE notificada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a indicação da Câmara Arbitral, sob fundamento de ausência de credenciamento da instituição ou de não atendimento às condições exigidas no âmbito do credenciamento.
- 30.9.1. Se, em até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo mencionada na subcláusula 30.9 acima, as PARTES não chegarem a um consenso quanto à Câmara Arbitral, fica, desde já, escolhida a Câmara de Comércio Internacional – CCI.



- 30.10. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente CONTRATO, vedada a adoção de arbitragem expedita, salvo acordo entre as PARTES.
- 30.11. A PARTE interessada deverá iniciar o processo arbitral na Câmara de Arbitragem preventiva em que tramitam as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso.
- 30.12. Deverão ser escolhidos três árbitros, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem. Cada PARTE escolherá um árbitro, ainda que não conste de lista de árbitros da Câmara de Arbitragem. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Câmara Arbitral, ainda que não conste de lista de árbitros da Câmara de Arbitragem.
- 30.12.1. Caso a designação do presidente do Câmara Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI procederá à sua nomeação, nos termos do Regulamento de Arbitragem.
- 30.12.2. Mediante acordo entre as PARTES, a arbitragem poderá ser conduzida por árbitro único indicado por consenso.
- 30.13. A cidade de Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.
- 30.14. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa.
- 30.14.1. Os documentos e demais provas produzidas em inglês ou espanhol deverão ser apresentadas juntamente com sua tradução simples para o português. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Câmara Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela PARTE interessada na produção da prova. Os documentos e demais provas produzidas nos demais idiomas deverão ser apresentados juntamente com sua tradução para o português, custeada pela PARTE interessada na produção da prova.
- 30.15. O processo arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, as necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e as decorrentes de decisão do Câmara Arbitral.
- 30.16. As despesas necessárias à instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da Câmara de Arbitragem e honorários arbitrais, serão antecipados na forma da subcláusula 27.4. A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores.
- 30.17. O descumprimento do dever de antecipar custas que acarrete a paralisação do processo confere à outra PARTE o direito de declarar unilateralmente a resolução da convenção de arbitragem em relação à disputa, possibilitando o acesso diretamente ao Poder Judiciário.



- 30.18. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo Câmara Arbitral. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo-lhe ressarcimento ao final, caso se consagre vencedora. As PARTES poderão indicar assistentes periciais de sua confiança, mas os custos respectivos não serão objeto de ressarcimento.
- 30.19. Cada PARTE arcará com honorários e demais despesas com seus procuradores, sendo vedada a condenação para ressarcimento de honorários contratuais. A Câmara Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que o suceda.
- 30.20. Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra o PODER CONCEDENTE, o pagamento dar-se-á conforme admitido na legislação aplicável e neste CONTRATO.
- 30.20.1. Contra a sentença arbitral caberá pedido de esclarecimento, a ser apresentado no prazo de 30 dias ou superior, conforme definido em termo de arbitragem.
- 30.21. Antes de instituída a arbitragem, as PARTES poderão requerer ao Poder Judiciário ou árbitro de emergência designado, na forma de regulamento de Câmara de Arbitragem escolhida nos termos da subcláusula 30.6, a concessão de tutelas de urgência, bem como a produção antecipada de provas.
- 30.22. O pedido de tutela de urgência ou de produção antecipada de provas deverá ser formulado perante Câmara Arbitral escolhida nos termos da subcláusula 30.6 que tenha regulamento próprio de árbitro de emergência.
- 30.23. Cessa a eficácia da tutela de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

CAPÍTULO XII – DA INTERVENÇÃO

Cláusula 31. Intervenção

- 31.1. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO a fim de assegurar a adequação da prestação das atividades que compõem o CONTRATO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95.
- 31.2. Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, são situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:



- a) paralisação das atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões aptas a justificá-las;
 - b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má-administração pela CONCESSIONÁRIA, que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO;
 - c) inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas, caracterizadas pelo não atendimento sistemático dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO 2;
 - d) utilização da área do TPP para fins ilícitos ou não autorizados pelo PODER CONCEDENTE; e
 - e) omissão na prestação de informações ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória.
- 31.3. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo Federal, o qual conterá, dentre outras informações pertinentes:
- a) os motivos da intervenção e sua justificativa;
 - b) o prazo, que será de no máximo 01 (um) ano, prorrogável excepcionalmente por mais 01 (um) ano, de forma compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção;
 - c) os objetivos e os limites da intervenção; e
 - d) o nome e a qualificação do interventor.
- 31.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 31.5. A decretação da intervenção levará ao imediato afastamento dos administradores da SPE, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.
- 31.6. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.
- 31.7. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a eventual indenização, na forma da legislação.
- 31.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o objeto do CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 31.9. As receitas realizadas durante o período de intervenção, resultantes das RECEITAS DO TPP e ACESSÓRIAS, serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros, quando



houver, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos custos de administração.

- 31.10. O eventual saldo remanescente, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que tais valores reverterão ao PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XIII – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 32. Casos de Extinção

- 32.1. A CONCESSÃO considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
- a) o término do prazo contratual;
 - b) a encampação;
 - c) a caducidade;
 - d) a rescisão;
 - e) a anulação; ou
 - f) a falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 32.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.
- 32.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do objeto do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 32.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:
- a) ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação das atividades consideradas imprescindíveis à continuidade da CONCESSÃO; e
 - b) manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- 32.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá, direta ou indiretamente e de maneira imediata, a operação da CONCESSÃO, a fim de garantir sua continuidade e regularidade.

Cláusula 33. Término do Prazo Contratual



- 33.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.
- 33.1.1. Quando do advento do termo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.
- 33.2. Até 06 (seis) meses antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto e com a cooperação da CONCESSIONÁRIA, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado.
- 33.3. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS previstos originalmente neste CONTRATO.

Cláusula 34. Regras gerais de indenização

- 34.1. Nas hipóteses de extinção descritas na Cláusula 35 até Cláusula 39 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a operação do TPP, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- a) Será considerado o prazo de contrato previsto na subcláusula 6.1, inclusive eventuais reduções, em decorrência da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2;
 - b) Serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES;
 - c) O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
 - d) Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
 - e) Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
 - f) Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
 - g) Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
 - h) O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da



CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste prevista no CONTRATO; e

- i) Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE ou os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste prevista no CONTRATO.

34.2. Em complemento à subcláusula 34.1, acima, não serão indenizados valores registrados de ativos referentes a:

- a) Margem de receita de construção;
- b) Adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- c) Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE;
- d) Despesas sem relação com a construção de ativos para o TPP;
- e) Custos pré-operacionais;
- f) Investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado.

34.3. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação, mediante aporte ou indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

34.4. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão descontados do montante indenizável.

34.5. Os componentes indicados nos incisos (a) e (b) da subcláusula 34.1 deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (i) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento, ou (ii) o fato gerador dos encargos e ônus, e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste prevista no CONTRATO.

34.6. O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.



- 34.7. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA em qualquer hipótese serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- a) o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos;
 - b) o valor dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;
 - c) o saldo devedor devido ao FINANCIADOR relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.
- 34.8. O valor descrito no item (c) acima será pago pelo PODER CONCEDENTE para o FINANCIADOR, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.
- 34.9. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:
- a) assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA; ou,
 - b) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na subcláusula 34.5 da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.
- 34.9.1. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 34.9 supra deverá ser descontado do montante da indenização devida.
- 34.10. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.
- 34.11. Não se enquadra como hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, para fins do disposto neste Cláusula, a redução do prazo contratual decorrente de AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2.

Cláusula 35. Encampação

- 35.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização relativa ao TPP.
- 35.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir:



- a) as parcelas dos valores vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;
- b) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR(ES), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e
- c) todas as despesas causadas pela encampação, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto da CONCESSÃO.
- d) os lucros cessantes.

35.2.2. Nessa hipótese, o prazo de contrato será o previsto na subcláusula 6.1, inclusive, eventuais reduções decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2.

35.3. O componente indicado no inciso (c) da subcláusula 35.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso e) da subcláusula 35.2.

A = os investimentos indicados na subcláusula 34.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN-B.

- 35.4. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 35.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.
- 35.6. As indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização previstas para o caso de encampação.

Cláusula 36. Caducidade



36.1. Além dos casos enumerados pela Lei Federal n.º 8.987/95, e dos demais casos previstos neste CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das demais penalidades aplicáveis, o PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:

- a) quando as atividades estiverem sendo reiteradamente prestadas ou executadas de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, os INDICADORES DE DESEMPENHO descritos no ANEXO 2 do CONTRATO, e demais parâmetros definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- b) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- c) quando ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
- d) quando houver atrasos relevantes no cumprimento dos cronogramas, iguais ou superiores a 12 (doze) meses, que levem à deterioração significativa e generalizada na qualidade das atividades prestadas;
- e) quando houver alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO;
- f) quando a CONCESSIONÁRIA perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à consecução adequada do objeto da CONCESSÃO;
- g) quando a CONCESSIONÁRIA não cumprir tempestivamente as penalidades a ela impostas pelo PODER CONCEDENTE; em virtude do cometimento das infrações previstas neste CONTRATO;
- h) quando a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a exploração do TPP;
- i) quando a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- j) na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- k) ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- l) na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- m) ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- n) não atendimento reiterado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO 2 do CONTRATO;

- o) no caso de a CONCESSIONÁRIA não integralizar o capital social subscrito no prazo previsto na cláusula 7.2.
- 36.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA, em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 36.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos na subcláusula anterior, dando-se um prazo razoável, nunca inferior a 05 (cinco) dias úteis, para se corrigirem as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 36.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto emitido pelo Poder Executivo Federal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 36.5. Decretada a caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade das atividades.
 - 36.5.1. Na hipótese de caducidade, o prazo de contrato será o previsto na subcláusula 6.1, considerando, inclusive, eventuais reduções decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2.
- 36.6. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:
 - a) Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - b) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;
 - c) Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
 - d) Aplicar penalidades.
- 36.7. Do montante previsto na subcláusula 36.5 serão ainda descontados:
 - a) Os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
 - b) As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas;
 - c) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade; e
 - d) Outros valores, a título de RECEITA ou RECEITA ACESSÓRIA, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a decretação da caducidade.



- 36.8. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 36.9. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 36.10. Declarada a caducidade e paga a indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

Cláusula 37. Rescisão contratual

- 37.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do artigo 39, da Lei Federal n.º 8.987, de 1995.
- 37.2. A exploração do TPP não poderá ser interrompida ou paralisada até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO, ressalvado o disposto neste CONTRATO.
- 37.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial, será equivalente a relativa à encampação, calculada pelos mesmos critérios descritos na Cláusula 35. Encampação.
- 37.4. Os valores auferidos a título de RECEITA ou RECEITA ACESSÓRIA, percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a apresentação do pedido de extinção da CONCESSÃO poderão ser descontados do valor devido de indenização;
- 37.5. As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do CONTRATO.
- 37.6. Declarada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor preferencialmente antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

Cláusula 38. Anulação do Contrato

- 38.1. O CONTRATO poderá ser anulado, por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.
- 38.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.



- 38.2. Para fins de cálculo da indenização na hipótese de anulação do CONTRATO, considerar-se-á o regramento disposto na Cláusula 35. Encampação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.
- 38.3. As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista neste CONTRATO, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente CONTRATO, os quais terão preferência aos valores devidos ao PODER CONCEDENTE.
- 38.4. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 38.2, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.
- 38.5. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do TPP, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

Cláusula 39. Falência ou da extinção da Concessionária

- 39.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO ainda não amortizados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade da exploração do TPP, descontado o valor dos danos eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 36.7.
- 39.1.1. Nessa hipótese, o prazo de contrato será o previsto na subcláusula 6.1, considerando, inclusive, eventuais reduções decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 6.2.
- 39.2. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto da CONCESSÃO, sob esta ou outra modalidade contratual admitida, podendo atribuir à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização cabível aos credores da antiga CONCESSIONÁRIA.
- 39.3. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 40. Sub-rogação

- 40.1. Com a assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá sub-rogar-se nos direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE no âmbito dos CONTRATOS VIGENTES.



- 40.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não opte pela alternativa acima, fica o PODER CONCEDENTE responsável pela rescisão dos respectivos CONTRATOS VIGENTES ou por dar outra destinação a estes, entregando a área totalmente livre para a exploração da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 41. Acordo Completo

- 41.1. As PARTES declaram que o CONTRATO e seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO.

Cláusula 42. Comunicações

- 42.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas: (a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; (b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e (c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços e endereço eletrônico, respectivamente:
- a) PODER CONCEDENTE: [-]
 - b) CONCESSIONÁRIA: [-]
- 42.2. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço postal e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

Cláusula 43. Contagem de prazos

- 43.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO e seus ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando - se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

Cláusula 44. Exercício de direitos

- 44.1. Se qualquer uma das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar ou prejudicar tais cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

Cláusula 45. Invalidade parcial e independência entre as cláusulas do Contrato

- 45.1. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.
- 45.2. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, ela deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei.



- 45.3. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

Cláusula 46. Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do TPP

- 46.1. Para todos os efeitos, o CONTRATO e ANEXOS servirão como Plano Desenvolvimento e Zoneamento de cada TPP, nos termos artigo 10, inciso V, do Decreto Federal n.º 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Cláusula 47. Foro

- 47.1. Eventuais controvérsias decorrentes do presente CONTRATO que não estejam sujeitas ao procedimento arbitral; a execução da sentença arbitral e o atendimento de questões urgentes; serão apreciadas pela Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF, [-] de [-] de 20[-].

[-]

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA – MPA

[CONCESSIONÁRIA]

TESTEMUNHAS:

Nome: _____.

RG:

CPF:

Endereço:

Nome: _____.

RG:

CPF:

Endereço: